



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600648-98.2024.6.21.0032
Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
Recorrente: JUSSARA MARIA KOCH VIEIRA
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 35, §12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APURADAS QUE REPRESENTAM 63,59% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JUSSARA MARIA KOCH



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIEIRA, candidata ao cargo de vereadora no município de Palmeira das Missões/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46152165)

A desaprovação decorreu do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 2.308,48 (dois mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46152180):

(...) No que se refere à despesa com pessoal relativa à contratação da militante Giovana Santos Silva, a candidata apresentou documentação suficiente e idônea para comprovar a efetiva prestação dos serviços eleitorais, em observância ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constam dos autos o contrato de prestação de serviços, contendo a identificação das partes, a descrição da atividade desempenhada (distribuição de materiais de campanha), o período de execução e o valor ajustado; ficha de presença, com registros de comparecimento da contratada; indicação clara da natureza eleitoral da atividade exercida; compatibilidade entre o serviço prestado, o período de campanha e o valor pago.

Esses documentos, quando analisados em conjunto, comprovam a materialidade da despesa e a efetiva execução do serviço, atendendo ao padrão probatório exigido pela legislação eleitoral para a contratação de pessoal em campanhas de pequeno porte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

A irregularidade reconhecida na sentença não decorre da inexistência do serviço, nem da ilicitude da despesa, **mas exclusivamente de entendimento excessivamente rigoroso quanto à forma de comprovação**, o que não encontra amparo no normativo eleitoral.

(...)

No que se refere às despesas relacionadas à confecção de materiais gráficos utilizados na campanha, a candidata prestou esclarecimentos específicos, informando que tais gastos foram viabilizados por meio de doações direcionadas, recebidas exclusivamente para essa finalidade, conforme prática expressamente admitida pela legislação eleitoral.

Para comprovar tais operações, foram devidamente juntados aos autos as respectivas notas fiscais e os recibos eleitorais, documentos que permitem identificar a origem dos recursos, a destinação eleitoral da despesa e a compatibilidade entre os valores recebidos e os serviços contratados, atendendo às exigências previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Não se trata, portanto, de recursos cuja origem seja desconhecida, **mas de valores formalmente identificados e documentalmente comprovados**.

No que se refere às NFC-e nº 749124 e nº 749501, emitidas pelo Posto Carga Pesada Ltda., a candidata impugnou expressamente tais documentos, desde a primeira oportunidade, esclarecendo que tratam-se de emissões indevidas decorrentes de erro material do estabelecimento comercial, circunstância devidamente demonstrada nos autos.

(...)

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar integralmente a sentença e julgar as contas da candidata como aprovadas, ou, subsidiariamente, **que seja afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e da má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a despesas com pessoal.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46152108):

(...) Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas. 3.1 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e informações voluntárias de campanha, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA FISCAL RECIBO	NOTA OU	VALOR (R\$) ¹	% ² FONTE DA INFORMAÇÃO
01/09/2024	07.027.856/0001-08	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	31080		190,00	5,23 NFE
03/09/2024	07.027.856/0001-08	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	31148		860,00	23,69 NFE
14/09/2024	08.407.768/0005-10	POSTOS CARGA PESADA LTDA	749124		332,44	9,16 NFE
17/09/2024	08.407.768/0005-10	POSTOS CARGA PESADA LTDA	749501		276,04	7,60 NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

(...)

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.658,48, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas Complementar.

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
05/10/2024	731.364.170-20	GIOVANA SANTOS SILVA	Despesas com pessoal	Contratos	R\$ 650,00	R\$ 650,00	Não foi identificada a planilha de controle de horários dos serviços prestados.

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

C – A documentação apresentada não possui descrição detalhada da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

D – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

D1 – Local de trabalho não especificado;

D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Atividades executadas não especificadas;

(...)

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 650,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 2.308,48** e representa 63,59% do montante de recursos recebidos (R\$ 3,630,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal, foi identificada omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 1.658,48 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de doações de material impresso e gastos com combustíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não declarados na prestação de contas e que constam na base de dados da Justiça Eleitoral, comprometendo a confiabilidade das contas.

Além disso, em relação aos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), os documentos apresentados pela recorrente são genéricos, não atendendo ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalham os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Ressalta-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.308,48 (R\$ 1.658,48 + R\$ 650,00) correspondem a 63,59% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.630,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.308,48** ao Tesouro Nacional, conforme previsto nos artigos 32 e 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

MM